



PROTOCOLO 201721649

PARECER N° 615/2017

ADESÃO CARONA N° 019/2017 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 019/2017, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2017, REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO (SEGES/MT)- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO E DE MATERIAIS ACESSÓRIOS PARA ATENDER À DEMANDA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. PELA POSSIBILIDADE DA ADESÃO, CONDICIONADA À AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR – SEGES/MT E DA EMPRESA FORNECEDORA DOS MATERIAIS E SERVIÇOS, BEM COMO A JUNTADA AOS AUTOS DA MINUTA DO INSTRUMENTO DE CONTRATO A SER CELEBRADO E, AINDA, À COMPROVAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1

SUFICIENTE PARA A PRETENDIDA ADESÃO.

I- RELATÓRIO

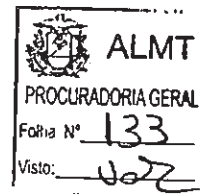
Trata-se do Memorando n° 1.532/2017/SG (fl. 130) encaminhado a esta Procuradoria, no qual solicita parecer quanto à adesão carona à Ata Registro de Preços n° 019/2017 da Secretaria de Gestão do Estado de Mato Grosso – SEGES/MT.

Constam dos autos: Termo de Referência (fls.

8



Procuradoria Geral



02/10); Cópia da Ata de Registro de Preços nº. 019/2017 e documentos anexos (fls. 11/81); Orçamentos (fls. 82/121); Planilha comparativa de preços (122/125); Despacho nº. 063/2017 - dando conta de que foi feita pesquisa de preços em sítios especializados, painéis de preços, orçamentos locais e atas de registro de preços, conforme Resolução nº. 20/2016 do TCE/MT (fl. 126); Autorização da Mesa Diretora da Casa à pretendida adesão (fl. 129).

Não consta dos autos documento da Secretaria de Planejamento, Orçamento e finanças – SPOF, atestando a existência de dotação orçamentária para a referida aquisição.

Ausente dos autos a solicitação de adesão encaminhada ao Governo do Estado de Mato Grosso/SEGES.

2

Não consta dos autos em mesa solicitação da Casa ao representante da empresa vencedora do certame – MATO GROSSO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, tampouco, como consequência, o aceite da empresa referida.

Não foram juntadas aos autos, certidões de habilitação fiscal, trabalhista, previdenciária e junto ao FGTS, relativas à empresa vencedora do certame e beneficiária da Ata de Registro de Preços objeto do feito.

É o essencial a relatar. Passo a opinar.

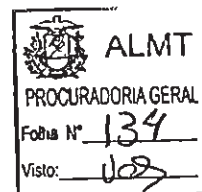
II- FUNDAMENTOS

Análise da Procuradoria da Assembleia

⚡



Procuradoria Geral



Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento licitatório sob a ótica jurídica.

Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (g.n.)*

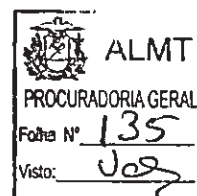
3

Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustem **devem** ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.



Procuradoria Geral



Desse modo, a atuação da Procuradoria da Assembleia tem por missão proteger o patrimônio público de qualquer cláusula ou condição jurídica que frustre a busca da proposta mais vantajosa ou que implique em responsabilidade civil por prática de ato ilícito.

Do Sistema de Registro de Preços

Preliminarmente, insta abordar a sistemática do Sistema de Registro de Preços. Conforme Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU:

Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período (pg. 243).

4

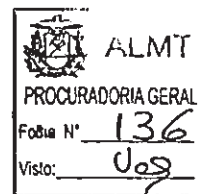
Cuida-se, deste modo, de processo de cadastro de produtos e fornecedores para eventual e futura contratação pela Administração. Ocorre mediante processo licitatório nas modalidades concorrência ou pregão, do tipo menor preço, após ampla pesquisa de mercado.

Realizada a licitação, registram-se os preços e condições na Ata de Registro de Preços. O instituto possui previsão na Lei nº 8.666/93:

5



Procuradoria Geral



Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

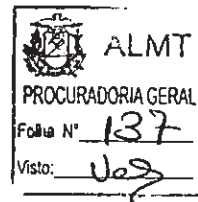
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as

[Handwritten mark]





Procuradoria Geral



peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

6

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

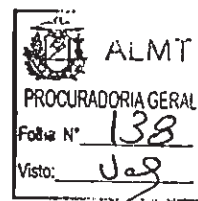
§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...) – (grifamos)

A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, traz a possibilidade de o registro de preços também se dar por meio desta modalidade licitatória:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos



Procuradoria Geral



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. (grifamos)

Regulamentando a Lei de Licitações, foi editado recentemente o Decreto nº 7.892/13, dispondo acerca do Sistema de Registro de Preços em âmbito federal.

No âmbito do Estado do Mato Grosso, encontra-se o Decreto nº 7.217/2006, que regulamenta as aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo.

7

Nota-se que inexistente regulamentação específica do Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso acerca do Registro de Preços, o que não inviabiliza sua utilização, visto que a previsão na Lei nº 8.666/93 é autoaplicável.

Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

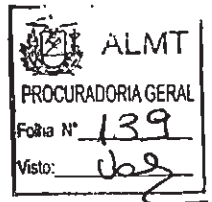
2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º. [...]

A recorrente, invocando a lição do Professor Marçal Justen Filho, argumenta ser autoaplicável o art. 15 da Lei 8.666/93. Efetivamente, essa é a afirmação do ilustre doutrinador, ao comentar a Lei de Licitações, por entender que a disciplina da lei

✓



Procuradoria Geral



seria suficiente para se restituir o sistema de registro de preços, dando ela solução à quase totalidade das indagações.

Entretanto, enfatiza a utilidade de uma regulamentação em nível estadual ou municipal, para que sejam atendidas as peculiaridades regionais. E, como as pessoas jurídicas de Direito Público — leia-se Estados e Municípios —, estão demorando para expedir os seus decretos, adverte o comentarista aqui festejado que isto não significa que o registro de preços só possa ser aplicado mediante prévia regulamentação. Esclarecido o alcance da auto-aplicabilidade do art. 15, vejamos (...) - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.647/SP. Relator: Eliana Calmon. DJ: 25/03/2003.

8

Quanto ao procedimento intitulado “adesão carona”, assim dispõe o Decreto Federal nº 7.892/2013:

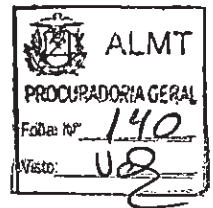
Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos



Procuradoria Geral



os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

9

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

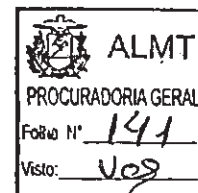
(...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição

10



Procuradoria Geral



ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

(...)

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Depreende-se do Decreto supra que órgãos que não participaram da licitação do registro de preços podem utilizar a respectiva ata para realizarem suas contratações, desde que observados os requisitos lá mencionados.

Deverá ser obtida anuência do órgão gerenciador da ata para a sua utilização. Também deve ser obtida a aceitação do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços.

A contratação deve ser realizada dentro do prazo de validade da ata de registro de preços.

Antes da adesão, o órgão não participante deve comprovar a vantagem na utilização da ata, ou seja, deve comprovar, através de pesquisa de preços, que a adesão à ata é vantajosa.

Observadas essas prescrições legais, é perfeitamente possível utilizar ata de registro de preços oriunda de licitação realizada por outro órgão, mesmo que o aderente não tenha participado da licitação.

✍

10



O edital do pregão eletrônico nº 002/2017/SEGES autorizou a utilização da ata de registro de preços por órgãos não participantes da licitação, conforme se depreende do Item 18.21 (fl. 44) .

Deste modo, mostra-se permitida a utilização do Sistema de Registro de Preços com base na legislação nacional.

In casu, pretende a Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 019/2017 da SEGES/MT, conforme já aludido, oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços.

No tocante à validade do registro de preços, registra-se ser de 12 meses a contar da data de assinatura da referida Ata, qual seja, 29 de maio de 2017. Deste modo, conclui-se estar ainda vigente, sendo possível a adesão.

11

Por último, ressalta-se a importância da juntada ao processo da pesquisa de preços. É este o entendimento do TCU:

Auditoria. Planejamento da contratação. Licitação. Toda contratação, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. Determinação. – Acórdão 1793-27/11-Plenário. (grifamos)

Vale ressaltar que esta Casa de Leis, vinha se valendo apenas de orçamentos obtidos junto a potenciais fornecedores



Procuradoria Geral



para comprovar a ampla pesquisa de preços. Esta Procuradoria, em pareceres anteriores, orientou, embora de forma não vinculante inicialmente, que se buscassem outras fontes de pesquisa de preços, nos termos da jurisprudência do TCU, tais como contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.

Seguindo essa linha, em decisão vinculante de 09/08/2016 tomada na **Resolução de Consulta nº 20/2016**, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** decidiu que a pesquisa de preço não pode se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores. Vejamos o julgado:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP
Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais

12

14





de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

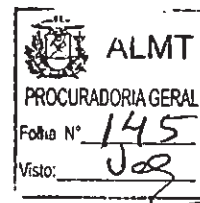
À folha 126 consta despacho nº 063/2017, oriundo da Assessoria do Grupo Executivo de Licitação, asseverando que “foi realizada ampla pesquisa de preço, conforme Resolução 20-2016 TCE/MT”, porquanto foi realizada pesquisa de preços com três diferentes fornecedores, além de consulta em sítios especializados, painéis de preços e Atas de Registros de Preços de outros órgãos da Administração.

13

Ademais, ainda neste ponto, deve-se dar preferência por bancos de dados de preços praticados pela Administração, conforme entendimento do TCU:

Se não for possível obter preços de referência nos sistemas oficiais, deve ser realizada pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas ou fornecedores distintos, fazendo constar no respectivo processo de licitação a documentação

✓



comprobatória dos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. AC-3280-54/11-P.

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. AC-2380-34/13-P.

Assim, existindo contrato desta Casa Legislativa referente à assinatura de bancos de dados de preços praticados em licitações, deve este ser usado como referência, juntando-se os respectivos valores aos autos do processo.

14

Por fim, vale destacar a necessidade de constar nos autos a anuência do órgão gerenciador da ata nº 019/2017 – SEGES/MT para a sua utilização.

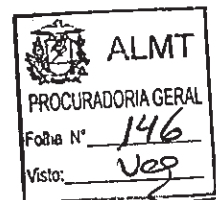
Tampouco a empresa que figura na Ata objeto do presente feito foi consultada acerca da utilização, pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, dos preços registrados na já mencionada Ata de Registro de Preços nº 019/2017 SEGES/MT.

Salienta-se, por fim, que não se adentrou na análise da regularidade do processo licitatório originário do Registro de Preços, limitando-se à questão da possibilidade de adesão à Ata de outro órgão.

⚡



Procuradoria Geral



Quanto à fase interna, verifico que há um termo de referência, contendo a justificativa da licitação, a descrição do objeto e dos itens do certame e as quantidades a serem licitadas.

É de se consignar ainda que está ausente, nos autos, minuta do contrato a ser celebrado com a empresa fornecedora constante da Ata de Registro de Preços objeto do feito em tela, o que não atende ao que prescreve a lei.

Cumpre notar que a Ata de Registro de Preços não se confunde com o instrumento contratual. Após a adesão do órgão interessado, a contratação com o fornecedor deve observar os ditames da Lei 8.666/93.

Nesse sentido dispõe o artigo 15 do Decreto 7.892/2013, *verbis*: 15

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

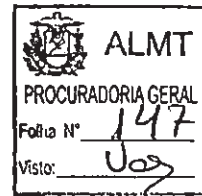
Não por outra razão, no Acórdão nº 1.359/2011, o Plenário do TCU alertou para a necessidade de a Administração, nas contratações com base em atas de registro de preços, **“formular o instrumento de contrato quando os valores envolvidos se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços, na forma estabelecida no art. 11 do Decreto federal nº 3.931/2001, c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993”**. (O Decreto federal nº 3.931/01 foi revogado pelo Decreto federal nº 7.892/13).

⚡





Procuradoria Geral



Deve-se enfatizar que a mesma disciplina deve ser seguida quando o contrato for firmado a partir de adesão a atas de registro de preços de outros órgãos ou entes da Administração.

Ademais, deve constar dos autos documento confirmando a existência de dotação orçamentária para a pretendida adesão e futura contratação.

PARECER

EX POSITIS, opino pela **viabilidade de adesão à ata de registro de preços** nº. 019/2017 SEGES/MT, observadas as prescrições legais mencionadas, bem como as recomendações a seguir:

16

Registro a necessidade de constar expressamente nos autos a anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços nº 019/2017 – SEGES/MT, bem como a aceitação da empresa fornecedora beneficiária da referida Ata, a fim de conferir regularidade à adesão.

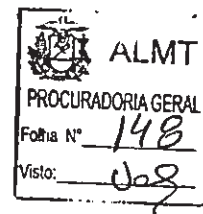
Informo, ademais, acerca da necessidade de se juntar aos autos minuta do contrato a ser celebrado com a eventual fornecedora, bem como documento atestando a existência de dotação orçamentária.

Deve ser exigida da contratada, ainda, toda a documentação de que tratam os artigos 27 a 32 da Lei 8.666/93, no momento da contratação, com certidões dentro do prazo de validade.

Ressalto que o parecer se restringiu a analisar o procedimento sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões técnicas



Procuradoria Geral



e econômicas do objeto, nem nas questões de conveniência e oportunidade da contratação, por escapar da área de atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2017.

LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA
SUBPROCURADOR GERAL ADMINISTRATIVO

17



DESPACHO

Encaminho o presente processo para análise e aprovação do parecer 615/2017, de lavra deste subscritor, que trata da consulta quanto à adesão carona à Ata Registro de Preços nº 019/2017 da Secretaria de Gestão do Estado de Mato Grosso – SEGES/MT.

Nesta oportunidade, com as informações retro, restituo os autos do processo administrativo **201721649** para conhecimento e medidas pertinentes.

Cuiabá, 13/12/2017.

1

LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA
SUBPROCURADOR GERAL ADMINISTRATIVO

[Assinatura]
DE ACORDO
13/12/17

Luís Otávio Trovati de Souza
Procurador-Geral

REMESSA

os presentes autos foram remetidos à

SG, contendo 149

(cento e quarenta e nove)

Cuiabá, 14 / 12 / 17

Memorando nº. 1659/2017/GAJUR/PG/ALMT



Cuiabá, 13 de dezembro de 2017.

Da: PROCURADORIA-GERAL

Para: SECRETARIA-GERAL

Assunto: Encaminha processo.

Senhor Secretário,

Em resposta o Memorando 1532/2017-SG encaminho o processo 201721649, referente a solicitação de parecer quanto à adesão carona à Ata Registro de Preços nº 019/2017 da Secretaria de Gestão do Estado de Mato Grosso – SEGES/MT), incluso parecer 615/2017, para providências cabíveis.

Atenciosamente,

LUIS OTAVIO TROVO MARQUES DE SOUZA
Procurador-Geral

LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA
Procurador-Geral

PROTOCOLO

SECRETARIA GERAL - ALMT

RECEBI EM 14 / 12 / 2017

HORA: 10:05 ASS.: Fillipe